



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002797-76.2022.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado JOÃO DE DEUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002797-76.2022.8.26.0222

COMARCA: Guariba – 1ª Vara

APELANTE: Banco CETELEM S/A.

APELADO: João de Deus da Silva

INTERESSADO: Banco Itaú Consignado S/A.

Voto nº 11.101

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
DESCONTOS INDEVIDOS.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência dos débitos, restituição em dobro e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade dos contratos de empréstimo consignado e a possibilidade de condenação ao pagamento de danos morais e restituição em dobro de valores.

III. Razões de Decidir:

O Apelante não comprovou a regularidade dos contratos digitais, falhando em apresentar provas suficientes para validar as contratações. A repetição em dobro é cabível, conforme modulação dos efeitos do STJ, para contratos firmados após 30/03/2021, como no caso em tela. Danos morais comprovados.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Falta de comprovação da regularidade dos contratos digitais. 2. Aplicação da repetição em dobro conforme modulação do STJ.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Repetição de Indébito, Indenização por Dano Moral e Material e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada” movida por João de Deus da Silva contra Banco CETELEM S/A. e Banco Itaú Consignado S/A. alegando que os Réus efetuaram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a 04 empréstimos consignados (contratos nº 628610967 e 632688246, do Banco Itau, e nº 22871999622/21 e 22871999765/21, do Banco CETELEM). Requereu a declaração de inexistência dos débitos, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 379/385) que julgou improcedente a demanda em face do Banco Itau, uma vez que demonstrada a regularidade da contratação, e parcialmente procedente a ação em face do Banco CETELEM, declarando inexistente a relação entre as partes e condenando-o à restituição, em dobro, dos valores cobrados de forma indevida, além do pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Apelou o corréu Cetelem (fls. 394/428) sustentando a regularidade na contratação dos empréstimos consignados pactuados com o Apelante, com devido depósito dos valores em conta do Apelado, sendo plenamente válida a contratação pelo meio digital. Defendeu, ainda, a impossibilidade de condenação ao pagamento de danos morais ou materiais em dobro, tendo em vista a ausência de má-fé ou de qualquer ato ilícito na contratação, bem como de comprovação do fato constitutivo do alegado direito pelo Apelado. Requereu o provimento do recurso e, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado a título de danos morais e do montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da

condenação.

Contrarrazões às fls. 434/442, postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pela infringência ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, a manutenção da sentença apelada.

Despacho à fl. 447, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos aclaratórios opostos pelo Banco Itaú Consignado S/A. (fls. 388/390)

Foi proferida a r. Decisão (fl. 451), que acolheu os embargos de declaração para fixar o ônus de sucumbência favorável ao Embargante, remetendo-se, em seguida, os autos a este E. Tribunal de Justiça.

Em sede de admissibilidade recursal, o recurso é tempestivo, com preparo recolhido (fls. 429/430).

É o relatório.

De início, importa consignar a ausência de interesse recursal do Apelante quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença apelada a 10% sobre o valor da condenação, uma vez que este já foi o percentual estabelecido pelo Julgado (fl. 384):

“Sucumbente o Banco Cetelem S.A., condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais – aqui na proporção de 50%, haja vista sucumbência da parte requerente em face do outro correquerido - e honorários advocatícios os quais fixo em **10% sobre o valor atualizado da condenação.**”
(g.n.)

Ademais, o Apelante divergiu da interpretação da sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por ele tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado atacado, sendo suficiente para que se configure a

dialeticidade recursal.

Quanto ao mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

O Réu, na qualidade de instituição financeira, tem o ônus de comprovar a regularidade das operações impugnadas pelo Autor, tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicável às relações consumeristas (Súmula nº 297, STJ).

Verifica-se que os contratos acostados pelo Apelante (fls. 67/92), supostamente firmados com o Apelado, não apresentam a segurança devida aos contratos digitais para garantir sua validade, tendo em vista que não há informações sobre a geolocalização, sobre o aparelho utilizado para tanto, seu navegador, registro de etapas ou qualquer outra informação capaz de garantir a higidez da contratação digital.

Nesse passo, em aplicação às disposições do CDC, caberia ao Apelante zelar pela segurança e pela apresentação das provas necessárias para a identificação dos contratantes, demonstrando a validade e a lisura das operações bancárias realizadas na forma digital e à distância, sob pena de incorrerem em falha na prestação de serviços.

No caso em tela, o Apelante não trouxe aos autos prova irrefutável da regularidade do contrato denunciado na exordial, limitando-se a tecer uma narrativa nas razões recursais quanto à série de renegociações e refinanciamentos que ensejaram os contratos impugnados, mas que, ainda assim, dependem da devida comprovação de regularidade na contratação para que sejam considerados válidos.

Desse modo, a mera apresentação de fotografia do Autor (*selfie*), com CNH e endereço de IP, é insuficiente para garantir a validade da contratação, ante à facilidade de obtenção e falsificação de imagens nas redes sociais e bancos de dados digitais, dentre outros meios.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Alegação da autora de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em razão de empréstimo que desconhece. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Cabimento. O banco deixou de comprovar a legitimidade do empréstimo impugnado. Falha na prestação do serviço do banco. Súmula 479 do STJ. Tratando-se de contrato eletrônico é necessária a comprovação da geolocalização, sendo insuficiente a foto, que pode ser obtida de diversos meios. Inexigibilidade do débito. Devolução do valor descontado indevidamente em dobro - Entendimento do STJ. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Indenização fixada no valor de R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo excessivo o montante de R\$10.000,00 pleiteado. Sentença reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1001621-25.2024.8.26.0438; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Desse modo, não há como dar provimento ao recurso do Apelante, neste ponto, uma vez que não cumpriu devidamente com seu ônus de prova da regularidade e validade das contratações.

Frise-se que, quanto ao tipo de repetição, restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por

concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

Os contratos que ensejaram os descontos indevidos foram ambos firmados em 06/12/2021 (fls. 79 e 92), ou seja, após a publicação do referido Acórdão, motivo pelo qual se encontram abarcados pela modulação supracitada, impondo-se a repetição em dobro.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (6,99% ao mês) que está abaixo da média praticada pelo mercado para o produto específico (empréstimo pessoal não consignado). Inteligência da Súmula 530 do STJ. 2. Seguro prestamista. Venda casada reconhecida. Abusividade configurada. Ausência de instrumento contratual autônomo. Devida a restituição dobrada do encargo, pois o contrato é posterior 30/03/2021, marco inicial de modulação dos efeitos do EARESP 676.608 do STJ. Sentença reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 100041-85.2024.8.26.0073; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Quanto à indenização de danos morais, verifica-se que restou devidamente comprovado nos autos que os montantes cobrados (R\$ 439,00) impactaram, pelo valor, a renda mensal do Apelado (fls. 30/35), bem como que a distribuição da demanda foi em período inferior a um ano, em 24/11/2022, ou seja, apenas 10 meses após a realização dos primeiros descontos indevidos em folha, datados de janeiro de 2022 (fl. 29), fatos esses suficientes para afastar o reconhecimento da situação como mero aborrecimento inerente à vida cotidiana.

Desse modo, inegável a ocorrência dos alegados danos extrapatrimoniais, motivo pelo qual, também neste ponto, deve ser mantida a sentença apelada, inclusive quanto ao valor arbitrado, tendo em vista estar de acordo com os

parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso específico, além de em consonância com os precedentes desta Câmara.

Nesse sentido:

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com devolução de valores e condenação em danos morais – Sentença de improcedência dos pedidos – Inconformismo da autora – Acolhimento em parte – Autora que alega desconhecer o contrato de empréstimo celebrado com a instituição financeira demandada – Elementos de prova carreados ao feito pela requerida que não demonstraram a regularidade da contratação – Ré que afirmou que o ajuste se tratou de refinanciamento de três contratos anteriores, os quais não foram carreados ao feito, em que pese a oportunização, em duas ocasiões, pelo juízo singular – Contratação que se alega ter sido feita por meio digital – Selfie acostada aos autos que não prova a contratação, por não ostentar data, nem geolocalização no momento da contratação, tampouco IP do aparelho celular supostamente utilizado – Inconsistências diversas relativas aos dados da autora que não foram devidamente esclarecidas, a abalar a tese de defesa – Precedentes – Pedido de restituição das quantias descontadas em dobro que não procede – Necessidade de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – As cobranças realizadas devem ser restituídas de forma simples, autorizada a compensação com o montante creditado na conta da autora - Danos morais – Ocorrência – Autora que é aposentada, sobrevivendo apenas com recursos provenientes de benefício previdenciário, a evidenciar que os descontos indevidos prejudicaram o seu sustento e vida digna - "Quantum" arbitrado em R\$ 5.000,00 - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002719-40.2021.8.26.0506; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios previamente fixados para 15% sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora